SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499030 - SP (2019/0050251-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639 VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134 JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487 ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938 LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384 EDSON MASSUDA SUGIMOTO - SP330706 ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS E OUTRO(S) - DF060856
AGRAVADO	:	J R - ESPÓLIO
REPR. POR	:	B R - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
INTERES.	:	C R P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	S P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E OUTRO(S) - SP015413 PAULA D'ANGELIS BOGONI - PR037828

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE CORRETAGEM. EXISTÊNCIA. VALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS

Documento eletrônico VDA42281588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:50
Código de Controle do Documento: d2b5dbb2-3f06-426b-a556-ab925a3a4085

FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à hipótese em que a adoção de desfecho diverso do assentado pelo tribunal de origem, no sentido de que os honorários fixados mostram-se adequados e razoáveis no tocante à remuneração dos serviços advocatícios prestados, implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.

6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42281588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:50
Código de Controle do Documento: d2b5dbb2-3f06-426b-a556-ab925a3a4085

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1499030 - SP (2019/0050251-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639 VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134 JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487 ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938 LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384 EDSON MASSUDA SUGIMOTO - SP330706 ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS E OUTRO(S) - DF060856
AGRAVADO	:	J R - ESPÓLIO
REPR. POR	:	B R - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
INTERES.	:	C R P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	S P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E OUTRO(S) - SP015413 PAULA D'ANGELIS BOGONI - PR037828

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE CORRETAGEM. EXISTÊNCIA. VALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA ORIGEM. ART. 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PERTINÊNCIA DA MULTA. SITUAÇÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ à hipótese em que a adoção de desfecho diverso do assentado pelo tribunal de origem, no sentido de que os honorários fixados mostram-se adequados e razoáveis no tocante à remuneração dos serviços advocatícios prestados, implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.

6. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.643-2650, que negou provimento ao agravo em razão da ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante alega que o acórdão recorrido descumpriu decisão desta Corte Superior, proferida no REsp n. 1.399.087-SP, não se manifestando expressamente sobre as questões determinadas, permanecendo os seguintes vícios no julgado:

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

a) contradição em reconhecer que o ajuste firmado entre as partes contém todos os requisitos de um contrato de corretagem, mas concluir que ele não teria força vinculante;

b) ausência de esclarecimento sobre a validade do negócio, que não depende de forma especial, ao negar higidez ao instrumento contratual apresentado simplesmente por não ter sido substituída a forma manuscrita;

c) erro material em considerar apenas o documento de fl. 78, mera carta de intenção que deu origem às tratativas e não examinar a proposta firme da Gerdau, que é o que se está discutindo nos autos, presente às fls. 145-148 dos autos originais;

d) omissão e obscuridade quanto ao direito à comissão pela simples obtenção de oferta firme e omissão quanto à aplicação do princípio da boa-fé no caso concreto; e

e) erro material ao afirmar que o contrato entre os agravados e a família Steinbruch foi firmado em 30.6.2005, quando, na verdade, o Compromisso de Compra e Venda de Ações, irrevogável e irretratável, foi assinado em 25.2.2005, ou seja, dentro do prazo do exercício do direito de preferência em relação à proposta firme da Gerdau.

Afirma que, para a análise das apontadas violações dos artigos arrolados no recurso especial, não se exige o reexame de matéria fática ou prova dos autos, na medida que estão fundamentadas em fatos incontroversos reconhecidos no acórdão atacado.

Defende o afastamento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, sem necessidade de análise fático probatória, uma vez que, além de

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

ter por finalidade o prequestionamento das matérias omitidas, se buscava esclarecer obscuridades e contradições, vícios esses que, mesmo após a determinação do STJ para que as matérias indicadas fossem esclarecidas, permanecem no julgado.

Aduz que o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade no montante de 400 mil reais, permite a sua revisão, sem que isso signifique o revolvimento de matéria fática, por serem evidentemente exorbitantes.

Defende a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios tendo em vista que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no qual não há previsão de majoração de honorários em sede recursal.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 535, I e II, 458, II, do Código de Processo Civil de 1973, 1.022, I e II, e 489, II, do Código de Processo Civil de 2015, alegando a existência de omissões, obscuridades e contradições no julgado atacado;

b) 722 do Código Civil, ao se negar força de contrato ao ajuste firmado entre as partes que contém todos os requisitos de um contrato de corretagem, apenas porque seria um manuscrito;

c) 104, 107 e 121 do CC, defendendo a validade do contrato;

d) 427 do CC, por ter sido desconsiderada a proposta que configura oferta firme do Grupo Gerdau;

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

e) 725 do CC, ao negar o recebimento de remuneração pelos serviços de corretagem;

f) 113, 187 e 422 do CC, por não se ter analisado a conduta das parte com fundamento na boa-fé; e

g) 1.026, § 2º, do CPC/2015, aduzindo que os embargos de declaração não são protelatórios.

A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, "porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente" (fl. 2.644).

Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca dos vícios apontados e que dizem respeito à força vinculante do contrato de corretagem, à validade do negócio que prescinde do forma especial, ao erro material de analisar a carta de intenção e não a proposta firme do Grupo Gerdau, tendo adotado os seguintes fundamentos (fls. 2.108-2.112):

> **Quanto à validade do negócio jurídico não depender de forma especial.**
> Neste tópico, o v. acórdão embargado foi a expresso no sentido de que não houve a higidez do referido instrumento, uma vez que, pela singeleza em que manuscrito, deveria ser apreciado com as demais provas dos autos, mesmo porque é dele próprio a ilação que se tira de sua leitura quando dispõe que "seria substituído por contrato" (item 4 do instrumento). Por isso, é do próprio instrumento "Pró Memória" que se conclui sobre sua falta de higidez capaz de demonstrar que ali se estava contratando uma intermediação "séria", "firme", "definitiva, irrevogável e irretratável', como invocado pelos recorrentes, sendo despicienda a alegação de que a validade de um negócio jurídico não depende de forma especial, por não ter sido substituída a versão manuscrita. O documento se qualificou como precário e insuficiente para considerá-lo um contrato de corretagem, já que deveria ser substituído por outro.
> O art. 104 do Código Civil admite que o negócio jurídico para ter validade requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas, no caso concreto, não foram contrariados os artigos 104 e seguintes do CC, uma vez

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

que o documento de fls. 89 estava sob condição e dependeria da elaboração de um contrato (v. item 4).

[...]

Cuida-se, portanto, de mero ajuste que não ostenta a figura do negócio jurídico previsto na legislação civil.

Quanto à proposta firme noticiada a fls. 145/158.

Referidos documentos que se tratam de "*e-mails*" enviados aos vendedores, verifica-se que não tiveram o condão de corroborar o documento de fls. 78, uma vez que unilaterais e não receberam respostas de seus destinatários, quanto aos termos em que enviados. Não havendo, por isso, relação obrigacional bilateral entre as partes, motivo pelo qual, referidos documentos de fls. 145/158 não dão a validade pretendida ao "Pró Memória". E, examinando em conjunto, é de se ressaltar que referidos "*e-mails*" não atingiram a finalidade pretendida, pois além de não serem respondidos pelos seus destinatários, não demonstraram a efetiva transação. Trata-se, por isso, de prova precária que não tem o condão de, aliada ao documento de fls. 78, demonstrar a pretendida intermediação. Foi, nada mais que um mero ajuste sem consequências jurídicas, uma vez que desamparado pelas demais provas produzidas nos autos.

Por isso, como ressaltado no v. acórdão embargado:

"a) o documento de fls.89 não é um contrato de corretagem, mas um pré-contrato que seria posteriormente substituído por outro instrumento, não confeccionado, não tendo, por si só, a força obrigatória de um contrato, A autora e os réus, não deram tratamento devido face à relevância e à repercussão econômica do negócio, limitando-se a manuscrever um **"pró-memória"**;

b) as tratativas iniciais não foram corroboradas pelas provas orais e documentais do processo, tendo em vista que a oferta feita pela GERDAU não despertou interesse dos vendedores nos termos em que redigida;

c) a autora enviou mensagens eletrônicas unilaterais; não houve provas das reuniões realizadas objetivando a transação das ações dos réus; a alegada oferta não foi firme, séria e definitiva;

d) a compra/venda das ações foi feita diretamente entre os réus e Benjamin Steinbruch, que concretizaram a transação sem a ameaça da GERDAU, cujos fatos não passaram de informações jornalísticas e sequer sabia, a autora, corretamente os valores ajustados. E, neste ponto é bem elucidativo o seu pedido inicial, visando 1,4% sobre o valor recebido ou que viesse a receber **"dos réus no Brasil ou no exterior"**, mas que, referido pedido dependia da apresentação dos contratos em que formalizada a transação (fls.25). Para tanto, a autora requereu medida cautelar de exibição de documentos, que foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, (fls.201/11). E, em seguida, por meras estimativas de valores especulados na imprensa, e, não obstante sem saber naquela altura o exato valor da transação, a digna magistrada atribuiu ao valor da causa a importância de R$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), valor mínimo estimado na ocasião. Mas que, após a réplica e ter sido declarado o sigilo processual, os réus trouxeram aos autos os contratos, cujos valores foram de R$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais). E, repita-se, esta discrepância relevante do valor da transação revela que a autora não estava devidamente inteirada e não acompanhou o desenrolar da negociação, que levou mais de 1 (um) ano (o documento de fls.89 - **"pró-memória"** - é de 23 de junho de 2004 e o contrato de venda é de 30 de junho de 2005). Não havendo, por isso, como considerar que eventual interesse da GERDAU, tenha agitado o comodismo do outro condômino que adquiriu diretamente as ações dos réus, sem maiores formalidades;

e) não ocorreu a assembleia de acionistas para deliberarem sobre a venda das ações, como de rigor; tampouco houve a auditoria para exame da viabilidade da aquisição acionária, seu valor de mercado, o lucro e a eventual perda na época, com a presença da autora;

f) e, em consequência, não houve o exercício do direito de preferência, como bem observado na r. sentença e segundo cláusulas contratuais e disposições do

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

acordo de acionistas;

g) concluindo-se, por fim, que a complexa operação acionária foi tratada diretamente entre os réus e a família Steinbruch." (fis. 1423/24).

Assim, examinando o documento com a proposta noticiada as fis. 145/158, referidos "*e-mails*" não concretizaram transação alguma entre as partes.

Não se verifica, assim, omissão, contradição ou obscuridade que caracterize vício no julgado, já que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a decisão, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
>
> Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022.

No que diz respeito à apontada violação dos arts. 722, 104, 107 e 121, 427, 725, 113, 187 e 422 do CC, reitere-se que a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a realização do negócio jurídico se deu sem a intermediação ou participação da ora recorrente.

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal *a quo* e acolher as teses recursais de existência e validade do contrato de corretagem, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice nesta instância superior.

Quanto à afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ressalte-se que, nos termos da Súmula n. 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Entretanto, no caso, a Corte de origem aplicou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por constatar que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de rediscutir as matérias que já haviam sido apreciadas naquela instância, e não apenas de prequestionar dispositivos apontados como violados.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 2.166-2.167):

> O v. acórdão embargado não se ressente das imperfeições reclamadas no recurso. Pois, a decisão embargada atendeu especificamente aos pontos indicados pelo E. Superior Tribunal de Justiça, devidamente mencionados e ressaltados expressamente, quais sejam, o ajuste firmado entre as partes; a validade do negócio jurídico não depender de forma especial; e à proposta firme noticiada a fls. 145.
>
> A abordagem destas questões indicadas pelo Superior Tribunal de Justiça, e outras relevantes que foram destacadas no recurso, foram apreciadas de acordo com

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

o livre convencimento da turma julgadora, inclusive com a declaração de voto vencedor do i. segundo juiz Desembargador Gilberto Leme, que integrou o julgado (fls. 1892/1901). E, por isso, não comporta mais nova reapreciação, sendo certo que se trata de mero inconformismo e insistência incabíveis do embargante que não teve seu direito reconhecido, tanto em primeiro grau, neste Tribunal, e agora nos declaratórios em que se pretende reverter o julgado. Não sendo razoável e nem se coaduna com a devida prestação jurisdicional seja o magistrado compelido a julgar tantas e reiteradas vezes forem o inconformismo da parte que sucumbiu, com argumentos outros e repetidos daqueles já examinados na sentença, na apelação e nos primeiros embargos declaratórios.

Essa reiteração protelatória prevista no art. 1.026, parág. 20 do CPC/15 foi reconhecida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vicio no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada (STJ-2a. T., REsp 859.977-EDcl-Edcl, Min. Eliana Calmon j. 8.9.09, Dj 24.9.09)"

"Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com Súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B do CPC (STJ-2' Seção, REsp 1.410.839, Min. Sidnei Beneti, j. 14.5.14, RP 233/408)".

"A reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso (STJ-1a. T., RMS 14.990-EDcI-EDcI, Min. Arnaldo Esteves, j. 10.5.07). No mesmo sentido: STJ-1' T., REsp 898.096-AgRg-EDcI-EDcI, Min.' Denise Arruda, j. 18.11.08)".

As questões suscitadas e acolhidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça foram enfrentadas, uma a uma, motivo pelo qual a reiteração das mesmas e outras não consideradas foram superadas no curso do processo. Bastando, para tanto, uma leitura das razões dos recursos e o que ficou decidido nos autos para que sé conclua que os argumentos foram devidamente analisados no curso do processo, descabendo nova reapreciação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 1904/1913 e aplico à embargante a multa processual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Como visto acima, o Tribunal *a quo*, diante do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os embargos de declaração não foram opostos apenas com intuito de prequestionamento, pois a pretensão era de reexame do mérito, anteriormente decidido de modo claro no acórdão embargado. Portanto, afasta-se a Súmula n. 98 do STJ.

Ademais, a Corte de origem decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ de que "a reiteração dos argumentos já repelidos em decisões anteriores configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

do art. 1026, § 2º, do CPC/15" (AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Assim, rever as conclusões do Tribunal *a quo* demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
>
> 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC/15.
>
> 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter as conclusões do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 STF, por analogia. Precedentes.
>
> 3. O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em acórdão anterior configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15. 3.1. O Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.462/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, destaquei.)

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, a decisão agravada aplicou a Súmula n. 7 nestes termos (fl. 2.650):

> 5. Por fim, assevero que "a revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente". (AgInt no AREsp 1133717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018.)

O Tribunal *a quo*, a quem compete a análise dos elementos fático-probatório dos autos, assim fixou os honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 1.507):

> Contudo, a sucumbência merece modificação, uma vez que, no caso, a fixação deve ser feita na forma do § 4° do art. 20 do CPC, uma vez que não houve "condenação", devendo ser desprezado o valor atribuído à causa, tendo em vista, ainda, que pela conclusão do decidido não haverá beneficio econômico em favor da

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

> autora. Por isso, atento aos princípios norteadores do referido dispositivo e considerando o elevado grau de cultura jurídica dos ilustres advogados que atuaram no processo, e tendo em vista os valores discutidos no presente processo, fixo a verba honorária em R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) em favor dos patronos dos réus e mais as custas do processo pela vencida. Impondo-se, para este fim, o acolhimento parcial da apelação.

Irretocável a decisão agravada, na medida em que, de fato, a adoção de desfecho decisório diverso do assentado pelo Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, razão assiste à agravante, uma vez que a sentença foi proferida em 8.9.2009, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com o art. 20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

O STJ firmou a compreensão de que "a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolatação da sentença" (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018, destaquei).

Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.
>
> 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.
>
> 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 6.5.2019.)

Dessa feita, mostra-se inaplicável a regra prescrita no art. 85, § 11, do vidente diploma processual, pelo que não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para afastar da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41822217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/06/2024 13:29:50
Código de Controle do Documento: d572fa8c-20c4-4006-96ed-34faf362906b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.499.030 / SP

Número Registro: 2019/0050251-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01591189620068260100 110799 1591189620068260100 201301740990 5830020061591183 990101508893

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C R P - ESPÓLIO
REPR. POR	: S P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E OUTRO(S) - SP015413
	PAULA D'ANGELIS BOGONI - PR037828
AGRAVANTE	: FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI - SP023639
	VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
	JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487
	ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938
	LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
	EDSON MASSUDA SUGIMOTO - SP330706
	ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS E OUTRO(S) - DF060856
	MARIANA DE SABOYA FURTADO - DF066284
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: J R - ESPÓLIO
REPR. POR	: B R - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E

Documento eletrônico VDA42267006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:46
Código de Controle do Documento: 48d2bb4e-2cfb-474f-a757-67705f06f954

VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639
		VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
		JOANA GOMES BAPTISTA BONTEMPO - SP270487
		ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938
		LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
		EDSON MASSUDA SUGIMOTO - SP330706
		ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS E OUTRO(S) - DF060856
AGRAVADO	:	J R - ESPÓLIO
REPR. POR	:	B R - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
INTERES.	:	C R P - ESPÓLIO
REPR. POR	:	S P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E OUTRO(S) - SP015413
		PAULA D'ANGELIS BOGONI - PR037828

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:46
Código de Controle do Documento: 48d2bb4e-2cfb-474f-a757-67705f06f954